MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI nº 28/2020-L

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2º e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei integralmente o Projeto de Lei nº 28/2020-L, originário do Poder Legislativo, que *DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAREM O COMPOSTO DO GRUPO QUÍMICO DOS CARBAMATOS E ORGANOFOSFORADOS, CONHECIDO COMO "CHUMBINHO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 28/2020-L, de iniciativa do Legislativo Municipal, dispõe que a distribuição, comercialização ou utilização do composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados, conhecido como "chumbinho", passará a ser, em âmbito municipal, considerada infração administrativa ambiental (art. 1º), estabelecendo a imposição de sanções pecuniárias – multas (art. 2º, inciso I), desta com suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará de funcionamento, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, *bem como proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos após o término da suspensão em caso de reincidência* (art. 2º, inciso II) e de sanções pecuniárias (multas) e cassação definitiva de registro, licença, permissão, autorização ou alvará de funcionamento, *no caso de segunda reincidência em diante* (art. 2º, inciso III).

Na proposição legislativa ainda está preconizado que o procedimento administrativo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental (art. 3º), que a fiscalização, autuação e aplicação das penalidades será de competência dos fiscais lotados na Secretaria Municipal de Agricultura e Políticas Ambientais ou quem o Prefeito Municipal, por ato discricionário, designar (art. 2º, § 1º), os quais, em caso de autuação, deverão comunicar o Ministério Público, *para apuração de eventuais práticas delituosas contra a saúde pública e o meio ambiente por parte do autuado, bem como à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a tomada das medidas administrativas cabíveis por parte do órgão, encaminhando cópia do procedimento administrativo instaurado* (art. 2º, § 2º).

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 15/2021
Data: 13/01/2021 - Horário: 09:56
Legislativo

Por fim, o projeto de lei ainda disciplina que *os valores das multas pecuniárias auferidas durante cada exercício financeiro serão revertidas no exercício imediatamente subsequente, em pecúnia ou insumos, em favor de organizações não-governamentais de amparo e proteção animal, sediadas no Município de Marechal Cândido Rondon, com o devido reconhecimento de instituição sem fins lucrativos e de interesse público, devendo, caso existe mais de uma organização, serem estes valores igualmente rateados entre as existentes* (art. 2°, § 3°) e que *caso as entidades que se enquadrem nas condições mencionadas no § 3° celebrarem Termos de Parceira* (sic) *com o Município, ou caso já possuam Termos em vigência, terão os valores das multas acrescidas no valor global dos respectivos convênios, sendo o repasse incluído na primeira parcela do exercício financeiro subsequente* (art. 2°, § 4°).

De início, convém destacar que já existe normativa federal (Lei Federal n° 7.802, de 11 de julho de 1989), dispondo sobre a proibição de comercialização e de uso de composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados, conhecido como "chumbinho".

Também em âmbito estadual a distribuição, importação, comercialização e uso de composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados, conhecido como "chumbinho".

Aliás, o próprio autor do projeto faz referência a esse respeito, na mensagem e exposição de motivos ao projeto de lei, quando assenta que

> ***referido produto tem sua distribuição, importação, comercialização e utilização proibida no Estado do Paraná desde 2006****, quando o Governo do Estado decidiu por vetar sua circulação, em razão do seu largo e indiscriminado uso em intoxicações humanas e envenenamento de animais. Acompanhando esta iniciativa, em 2012,* ***a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) também determinou a sua retirada do mercado brasileiro, passando a ser vetado seu uso e venda em todo o território nacional, inclusive sob a ótica da Lei n° 7.802/89 (Lei dos Agrotóxicos), punindo civil e criminalmente aqueles que continuarem utilizando clandestinamente o referido item*** (sem destaques no original).

outrossim, a Lei Federal n° 7.802/89, é muito clara ao dispor que ***compete aos Estados e ao Distrito Federal****, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal,* ***legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno*** (art. 10) e que aos Município cabe legislar, **apenas**, *supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins* (art. 11).

A norma federal citada, vem regulamentada pelo Decreto Federal n° 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que, em seu art. 71, disciplina a respeito da competência sobre a fiscalização dos agrotóxicos, *in verbis*:

> *Art. 71.* ***A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins <u>é da competência</u>:***
> *I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de:*
> *a) estabelecimentos de produção, importação e exportação;*
> *b) produção, importação e exportação;*
> *c) coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;*
> *d) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos; e*

e) quando se tratar do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;
*II - **dos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de**:*
*a) **uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição**;*
*b) **estabelecimentos de comercialização, de armazenamento** e de prestação de serviços;*
c) devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;
d) transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição;
e) coleta de amostras para análise de fiscalização;
f) armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e
g) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos (sem grifos e sem destaques no original).

O Decreto Federal nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, também dispõe que *a inspeção e a fiscalização serão exercidas por agentes credenciados pelos órgãos responsáveis, com formação profissional que os habilite para o exercício de suas atribuições* (art. 73).

No Estado do Paraná, a competência para a fiscalização que se pretende estabelecer por meio do Projeto de Lei nº 28/2020-L, já é realizada pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, nos moldes da Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011.

Portanto, como o uso e a comercialização de composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados, conhecido como "chumbinho", **já é proibida em todo o território nacional há mais de 30 (trinta) anos**, não nos parece, *data maxima venia*, se afigurar adequada a sanção à proposição legislativa, ainda mais quando a própria Lei Federal nº 7.802/89, expressamente discipline que aos Municípios cabe legislar supletivamente, apenas *sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins*.

Ora, se o uso e a comercialização já sejam proibidos em todo o território nacional, por evidente que inexista razão para que se edite norma com idêntico conteúdo, em âmbito municipal!

Outrossim, caso, de fato, estejam ocorrendo *covardes e cruéis envenenamentos de cães e gatos, além de outros animais*, por suposta distribuição, comercialização e utilização clandestina do composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados, conhecido como "chumbinho", como aduzido pelo autor, basta que sejam encaminhadas denúncias à ADAPAR, para que os responsáveis pela fiscalização adotem as medidas no âmbito de sua competência!

Vale destacar, ainda, que além da proibição, em o território nacional, da distribuição, da comercialização e da utilização clandestina do composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados, conhecido como "chumbinho", a eventual prática

clandestina de comercialização e de uso do produto, caracterizem infração sanitária, passível de responsabilização, em consonância com as regras dispostas pela Lei Federal nº 6360/1976, regulamentada pelo Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, pela Lei Estadual nº 13.331/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711/2002 e pela RDC ANVISA nº 34/2010, com possibilidade de imposição das seguintes sanções administrativas: advertência, pena educativa, apreensão do produto e/ou equipamento, inutilização do produto e/ou equipamento, interdição, cautelar ou definitiva, total ou parcial, do estabelecimento, obra, produto e/ou equipamento utilizado no processo produtivo, cassação da licença sanitária, cancelamento de autorização de funcionamento de empresa e multa (art. 532, incisos I, II, III, IV, VII, VIII e X, da Lei Estadual nº 13.331/2001).

Além de infração sanitária, a distribuição, a comercialização e a utilização clandestina do composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados, conhecido como "chumbinho", também se afigura como conduta ilícita, passível de responsabilização criminal (art. 273, § 1º-A e § 1º-B), com previsão de punição de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa!

Não se pode olvidar, por outro lado, que, ao instituir a pena de *proibição de contratar com a Administração Pública*, o projeto de lei nº 28/2020-L, parece invadir campo de competência reservado privativamente à União (art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal), visto que referida disposição versa sobre normas gerais de licitação.

Com efeito, observe-se que o art. 22, inciso XXVII, da Lei Maior, disponha que ***compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios***, *obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III* (sem destaque no original).

Apesar de essa questão não ser pacificada nos Tribunais, é importante recordar que o art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, também conhecida como *Lei de Licitações*, preconiza que **apenas** nos casos de *inexecução total ou parcial do contrato* é que a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a sanção de proibição de contratar com a Administração e *por prazo não superior a 2 (dois) anos*!

Não nos parece, assim, que uma normativa municipal pudesse pretender se arvorar na competência privativa da União, disposta pela Constituição Federal, sobre as normas gerais de licitações, para, não bastasse introduzir uma nova figura de proibição de contratação, também fixá-la em lapso temporal superior ao que esteja disciplinado pela Lei Federal nº 8.666/93!

Por último, mas não menos importante, temos que não seria possível que o projeto de lei nº 28/2020-L, pudesse tratar sobre o repasse das sanções pecuniárias, porquanto, ao dispor que os valores das multas devem ser revertidas a organizações não-governamentais, **cria uma nova despesa pública, sem estabelecer a dotação orçamentária a tanto**, violando, assim, não apenas a Lei nº 4.320/64, como também a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Por postremo, relembre-se que o art. 542, do Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002, que regulamenta o Código Sanitário do Estado (Lei Estadual nº 13.331/2001), discipline que *a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a*

condição econômica do infrator, ***reverte-se para o Fundo Estadual ou Municipal de Saúde*** (sem destaque no original).

Assim, por restar evidenciado que a matéria que se pretende regulamentar **a)** já esteja tratada na Lei Federal nº 7.802/1989, **b)** que a competência para a fiscalização administrativa de eventual prática de distribuição, comercialização e utilização clandestina de composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados, conhecido como "chumbinho", já seja irrogada à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, nos termos da Lei Estadual nº 17.026/2011, **c)** que não seja possível impor a sanção de proibição de contratar com a Administração Pública, por infringência ao art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e **d)** que a proposição esteja em desconformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sinto-me no dever de **vetar, integralmente**, o Projeto de Lei nº 28/2020-L.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 11 de janeiro de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito